




ESTADO DE GOIÁS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

### ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2019

CERTIFICADO que na data <u>02/01/19</u>
foi publicado no Placar Oficial ( <input checked="" type="checkbox"/> ) / Site ( <input checked="" type="checkbox"/> )
deste Município e (a) <u>Ato Declaratório</u>
de nº <u>01</u> do dia <u>28/12/18</u>

Secretário de Administração

“Declara inexigível de licitação à contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Advocacia, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e especialmente nos termos do Art. 25 da Lei 8.666/93, de 21 de junho 1993;

CONSIDERANDO a urgência, a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração, e a necessidade da prestação dos serviços jurídicos especializados, em questões de maior complexidade, consistindo na elaboração de pareceres técnicos, consultoria jurídica, estudos técnicos sobre constitucionalidade de projetos de lei, orientações técnicas de natureza administrativa para o Gabinete do Prefeito e Secretarias da estrutura Administrativa, patrocínio de causas que envolvam maior complexidade e elaboração de recurso de decisões do TCM-GO.

CONSIDERANDO também o que dispõem a doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto, conforme inclusive decidiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, no **juízo nº 003/06**, *in verbis*:

**“Possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço”. (TCM/GO – JULGADO nº 003/06 – 05/04/06) (grifamos)**

No mesmo sentido, quanto à inviabilidade de competição o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, assim decidiu:

*“Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Dec. Lei nº*



ESTADO DE GOIÁS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

*2.300/86 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm como natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo INVIABILIZADORAS de qualquer COMPETIÇÃO” (TC - SP – TC – 133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, de 20.11.95 – fls. 178) (os grifos e destaques são nossos).*

E no mesmo entendimento decidiu o STJ – Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 512.066 – MG (2003/0042623-0) que confirmou decisão do TJ – MG, em 17/10/2003, *in verbis*:

*“A Contratação de advogado para prestar assessoria jurídica ao Município prescinde de licitação, como permite o art. 13, incisos III e V, da Lei nº 8.666/93, e quanto à notória especialização a que se refere o art. 25, §1º, da mesma lei, **não há critérios objetivos que permitam discriminar este ou aquele advogado, daí por que se deve contentar com os critérios de escolha do Prefeito, que, como representante legal do Município, está no direito de fazer a escolha segundo o seu poder discricionário, não tendo obrigação de atender a recomendações que recaiam nas pessoas de A e B, ainda que estas se apresentem ao denunciante como as que possuem especialização**”.*

O **STJ** em decisão, datada de 12 de novembro de 2013, acerca do tema, assim decidiu:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DO PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*



ESTADO DE GOIÁS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

1. ...

3. *Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.*

4. *É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.*

5. *A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).*

6. *Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.*

7. *Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa."*

*(REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)*

E assim também se posiciona a doutrina:

*"Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização aos objetivos do próprio instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio Bandeira de Melo, "só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. NÃO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS." (in. Cit. Boletim nº 4 – 1999 – BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda. ) (os grifos e destaques são nossos).*



ESTADO DE GOIÁS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

*“É isto acontece porque É PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL comparar serviços cuja realização (OU RESULTADO) decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional.” (in cit. Boletim nº 7 – 1998 – BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.) (os grifos e destaques são nossos)*

CONSIDERANDO, que a Lei de Licitações determina a utilização de critérios objetivos nas licitações, e que o trabalho a ser contratado é de natureza intelectual, portanto, subjetivo, sendo impossível sua aferição por critérios objetivos, e ainda o Município não dispõe de equipe qualificada para avaliar os profissionais da advocacia especializada. Outrossim, impossível a utilização de critério de menor preço, por se tratar de serviços de natureza intelectual, inclusive o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, assim declarou:

*“Acrescenta-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige inclusive especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesse do Estado, que tem por missão a defesa da república.” (STF – RHC 72.830-8, DJ 16/02/96) (grifamos)*

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim decidiu acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios:

*“...IV – E que a contratação de serviços pela administração pública nem sempre comporta o procedimento licitatório, ou seja, existem situações praticas e corriqueiras em que a licitação é dispensada ou mesmo inexigível. V – Inexistindo, pois, padrões objetivos para se qualificar ou desqualificar a comprovada especialização dos agravantes para o efetivo exercício da assessoria jurídica então contratada, viabilizando, assim, uma eventual competição no caso, a legitimidade da não exigência de licitação deve repousar no critério subjetivo da autoridade administrativa contratante e na presunção de confiabilidade que merece impregnar os seus atos. ...”. (TJ-GO – Agravo de Instrumento*



ESTADO DE GOIÁS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

200703332028 – Rel. Ronnie Paes Sandre – 4ª Câmara Cível – DJ  
12/09/2008)

Ainda, em relação à confiança depositada no profissional escolhido, assim decidiu o STJ:

*“RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PÚBLICA DE ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO SEM LICITAÇÃO. FATO ATÍPICO. A LEI DISPENSA LICITAÇÃO QUANDO SE CONCEDE ÊNFASE AO ASPECTO DA CONFIANÇA. MITIGAÇÃO DO REQUISITO CAPACIDADE TÉCNICA.*

- 1. Dois contratos foram estabelecidos com o compromisso de prestares os pacientes assessoria técnico-jurídica a empresa pública, dispensando-se a licitação com base no aspecto confiança.*
- 2. Pouco importa que o escritório tenha sido instalado havia apenas dez dias, pois a lei não estabelece prazo mínimo.*
- 3. **A advocacia, restrita àqueles inscritos na OAB, já por si só, é trabalho que envolve notoriedade, a dispensar licitação.***
- 4. Fato atípico, ordem concedida.” (STJ – RHC 24862/ MG – Rel. Ministro Celso Limongi – Sexta Turma – DJ 16/11/2009)*

Tratando da matéria assim se posicionou o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de Súmula nº 4/2012 – COP:

*“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”*

Ainda, a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

*“APELAÇÃO.AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ARTIGOS 13, II, III E IV, E 25, CAPUT E INC. II, LEI FEDERAL Nº 8.666/1993). INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. OFÍCIO DE MATUREZA SINGULAR. PRECEDENTES DO STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da inexistência de ordem constitucional para*



ESTADO DE GOIÁS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

a criação de procuradorias (artigo 132, Constituição Federal), o município **poderá optar por admitir advogados particulares para o serviço jurídico e, neste caso, será inexigível a licitação** (artigos 13, II, III e V, e 25 caput II, ambos da Lei federal nº 8.666/1993). **A conclusão escora-se na apuração da singularidade dos serviços, da proibição da concorrência e da impossibilidade lógica do exercício do julgamento objetivo das propostas oferecidas** (artigo 5º da lei federal nº 8.906/1994). **Precedentes do STF.** 2. Não é permitido aos advogados a disputa pela captação de clientes, infração disciplinar punida pela lei federal nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33), evidenciando a inviabilidade da competição. A conclusão é roborada pela impossibilidade de julgamento objetivo das propostas apresentadas. Deveras intrincada seria a tarefa da comissão de licitação de sopesar qual dos licitantes conheceria a realidade administrativa local, qual possuiria diante do complexo cenário de atuação e, mais ainda, de proposta de menor valor realmente atenderia a necessidade da contratação. **De mais a mais, a natureza intelectual do serviço prestado pelo advogado, de per si, demonstra sua singularidade.** Não se pode olvidar que as peças e pareceres produzidos são marcados pelas características próprias da formação, estudos e particularidades de cada advogado. 3. **Conclui-se do enredo que o chefe do Executivo municipal possui discricionariedade para escolher o melhor profissional a partir da contratação direta,** notória exceção justificada á regra dos artigos 2º da Lei federal nº 8.666/1993 e 37, XXI, Constituição Federal. 4. Não se ignora o fato de que, apesar da inexigibilidade da licitação, determinadas circunstâncias podem enodoar a contratação direta, a exemplo de vulneração aos princípios basilares da Administração protegidos pela Constituição Federal (artigo 37, caput) e pela Lei de Improbidade Administrativa (artigo 11, caput). Contudo não se verifica mácula se não há, no âmbito do Executivo local, carreira de procuradores públicos, certo que mesmo que houvesse essa só circunstância não infirmaria a contratação de profissionais particulares, sobretudo se a declaração de inexigibilidade foi precedida por procedimentos administrativos que sinalizaram aos apelados a vaidade dos expedientes, não se mostrando razoável a exigência de que o chefe do Executivo agisse de forma contrária á indumentária estatal que lhe foi apresentada. De se somar à conclusão, ainda, a constatação da ordinariedade dos valores dos contratos, sem



ESTADO DE GOIÁS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

*expressar desequilibrada vantajosidade aos advogados, e, por fim, a noticiada prestação dos serviços, sem intercorrências a desqualificar os profissionais contratados. 5. Apelo conhecido e desprovido.”*

(TJGO, Apelação (CPC) 0195664-49.2014.8.09.0002, Rel. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3ª Câmara Cível, julgado em 06/02/2018, DJe de 06/02/2018) (grifamos)

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. SENTENÇA REFEROMADA. 1. A despeito de imperar a necessidade de realização de procedimento licitatório pelos entes públicos, a Lei de Licitações, prevê, excepcionalmente em prestígio à atuação discricionária do administrador, hipótese de inexigibilidade elencadas em seu art. 25, nas quais há permissão para contratação direta, para alcançar o objetivo desejado pela Administração Pública. 2. A natureza intelectual e singular dos serviços de consultoria e assessoria jurídica bem como, a relação de confiança entre o contratante e contratado legitimam a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Sodalício. 3. A inviabilidade de competição encontra fundamento no artigo 34, VI, do Estatuto referido estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994) e no artigo 33 do Código de Ética e Disciplina da categoria, eis que não permitem aos advogados a disputa pela captação de clientes, sendo tal atitude considerada infração disciplinar. 4. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.”*

(TJGO, Apelação/ Reexame Necessário 0361810-61.2014.8.09.0170, Rel. NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/06/2018, DJe de 18/06/2018) (grifamos)

CONSIDERANDO que o profissional **Gilberto Pereira Borges** inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado, razão da escolha.

CONSIDERANDO que a proposta do contrato de prestação de serviços apresenta valor compatível com o praticado no mercado, estando dentro do princípio da economicidade, justificando o preço.

RESOLVE:



ESTADO DE GOIÁS

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

Declara inexigível a licitação para contratação dos serviços jurídicos especializados, em questões de maior complexidade, consistindo na elaboração de pareceres técnicos, consultoria jurídica, estudos técnicos sobre constitucionalidade de projetos de leis, orientações técnicas de natureza administrativa para o Gabinete do Prefeito e Secretarias da estrutura Administrativa, patrocínio de causas que envolvam maior complexidade e elaboração de recurso de decisões do TCM-GO, com o profissional Gilberto Pereira Borges, pelo período de 03 (três) meses, que poderá ser aditado na forma e prazos previstos no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de serviços a serem executados de forma contínua.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piracanjuba, aos 28 dias do mês de dezembro de 2018.

**João Barbosa de Oliveira**

Prefeito de Piracanjuba